DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10474/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15185/2013
PROTOCOLO	: 1442663
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS
RESPONSÁVEL	: ILSON PERES DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 57/2013
EMPRESA CONTRATADA	: ANTÔNIO COSTA DOMINGUES - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 7/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUCÇÃO DE FOSSAS SÉPTICAS, CAIXAS DE GORDURA, DESENTUPIMENTO DE ESGOTO E BUEIRO E A LIMPEZA DE PÁTIOS E CALÇADAS.
VALOR INICIAL	: R$ 13.800,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EXTRAPOLAMENTO DO VALOR DA MODALIDADE CONVITE. ATOS IRREGULARES. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 7/2013 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 57/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Antônio Costa Domingues - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ilson Peres de Souza, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de sucção de fossas sépticas, caixas de gordura, desentupimento de esgoto e bueiro e a limpeza de pátios e calçadas, no valor inicial de R$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou as Análises ANA n. 18375/2016 e ANA n. 15611/2018, entendendo pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e do termo aditivo e, pela irregularidade da execução financeira do contrato, em razão do valor das despesas excederem o limite da modalidade licitatória convite.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 19097/2018, opinando pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório e da formalização contratual e, pela

irregularidade do termo aditivo e da execução financeira, em razão da infringência ao art. 23, II, “a”, da Lei n. 8.666/93.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Registre-se que após a celebração do termo aditivo o valor contratado extrapolou o limite estabelecido para a modalidade licitatória determinada, infringindo o art. 23, II, “a”, c/c o § 5º, da Lei n. 8.666/93.

Assim, o Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 57/2013, infringiu os comandos da Lei n. 8.666/3, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Portanto, a execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64, e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 13.800,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 94.432,80;

- Notas Fiscais: R$ 94.432,80;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 94.432,80.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo ao prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 7/2013 (1ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Antônio Costa Domingues - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ilson Peres de Souza, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 57/2013 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 57/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

5. pela aplicação de **multa** ao responsável, **Sr. Ilson Peres de Souza, prefeito municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 272.463.371/72, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS,** com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX e art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão do extrapolamento do limite de valor da modalidade licitatória convite, contrariando as prescrições do art. 23, II, "a", c/c o § 5º, da Lei n. 8.666/93;

6. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 5** junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs